



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de n° **454/2022-CONS.JURIDICA-CODISE** e **321/2023-CONS.JURIDICA-CODISE** foram julgados na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vista que acompanhou o entendimento do Relator, foi declarada a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI. Ainda por unanimidade, nos termos do voto vista, foi aprovada a necessidade de análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos na insurgência, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas: i) como o parecer jurídico prévio figura como condição de validade jurídica da decisão do CDI, verdadeira ferramenta guia da formação do convencimento daquele colegiado, há clara legitimidade do interessado em combater as suas conclusões, de modo que não poderia ser o CDI o responsável por rever, a partir do afastamento das orientações firmadas, o ato desta PGE. Logo, diante da existência de recurso, consulta, requerimento OU pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96; ii) se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia desta Procuradoria, a reforma/reconsideração do ato. Ainda por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) foi determinada a formação de autos apartados para edição de súmula administrativa nos termos da decisão proferida, cujo processo deve ser distribuído ao Cons. Wilton Meneses."**

Aracaju, 4 de junho de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HWMZ-9LIO-LGCG-OOXC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 11:38:41 (Docflow)

Processos n°s 321/2023-CONS.JURIDICA-CODISE e 454/2022-CONS.JURIDICA-CODISE

Assunto:

Interessado: CODISE

VOTO VISTA

Cuida-se de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE, na qual se requer análise de pleitos de revisão da revogação de apoios fiscal e locacional concedido no âmbito do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI às Empresas **CONTEINERS ARACAJU LTDA-ME e TELES MACHADO INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Adoto, uma vez que muito bem circunstanciado, o relatório apresentado no voto do ilustre relator deste feito.

Analisando exclusivamente a matéria de ordem pública concernente à competência deste Conselho para análise da questão, concluiu o Relator da matéria que *"pedidos de manutenção de benefícios que foram revogados por meio de Resolução do Próprio CDI, não cabe a este Conselho decidir sobre tal matéria, sendo evidente a sua incompetência, por expressa previsão legal"*.

A solução da questão não pode ser estanque. Há de se analisar, em cada caso concreto, os motivos expostos na insurgência que justificaram sua remessa a este colegiado.

Explico.

O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial de Estado da Industrial - PSDI tem por objetivo incentivar e estimular cessão de apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal a empreendimentos da iniciativa privada, considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe.

Existem, pois, no contexto em questão, dois juízos que permeiam a análise: (i) um juízo jurídico; e (ii) outro juízo de conveniência e oportunidade, próprio do mérito administrativo, de conceder ou revogar um benefício no âmbito do programa de fomento.

Esse primeiro juízo - o jurídico - é realizado de modo prévio por esta Procuradoria do Estado, que subsume o caso concreto às disposições da Lei nº 3.140/91 e do Decreto nº 29.935/2014 que a regula.

É o juízo jurídico que subsidia a análise a ser realizada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial. Sem validação jurídica, o pleito, qualquer que seja, nasce maculado.

O segundo juízo, de conveniência e oportunidade, é próprio do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, instância superior, a quem compete analisar o enquadramento dos pleitos como necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, revogando-os, quando houver infringência à legislação que regula a questão.

Logo, se a insurgência disser respeito ao enquadramento jurídico da concessão ou revogação do benefício ou à análise fático-documental realizada por esta Procuradoria, atacando pontos e entendimentos expostos em pareceres desta casa, a competência para revisão é deste Conselho Superior, nos termos do art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/96¹.

Nesse ponto, como o parecer jurídico prévio figura como condição de validade da decisão do CDI, verdadeira ferramenta guia da formação do convencimento daquele colegiado, há clara legitimidade do interessado em combater as suas conclusões, de modo que não poderia ser o CDI o responsável por rever, a partir do afastamento das orientações firmadas, o ato desta PGE. **À PGE cabe a reforma/reconsideração dos seus atos.**

Noutra banda, se a insurgência recursal se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, por ter, por exemplo, não considerado o empreendimento como necessário e prioritário para o desenvolvimento do Estado, ou por ter deferido em parte apenas um benefício pleiteado, aí sim, a competência para análise é daquele órgão. **Ao CDI cabe a reforma/reconsideração dos seus atos.**

Fixadas tais **premissas jurídicas**, volve-se o olhar para o

¹Art. 9º. - Só atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

pleito em apreço.

Ao analisar o processo n.º 321/2023-CONS.JURIDICA-CODISE, opinou-se pela revogação da Resolução n.º 10/2015, nos termos do Parecer n.º 4184/2023:

Ante o exposto, opina-se pela revogação da Resolução n.º 10/2015, de 28/01/2015 e consequente rescisão contratual imediata diante da infração ao art.64 do Decreto 29.935/14, bem como pela efetivação da execução dos débitos existentes com as devidas atualizações e apuração de responsabilidades.

A matéria foi submetida à deliberação do CDI, que decidiu pela revogação da venda da área industrial (Resolução n.º 29/2023).

Posteriormente, às fls. 47/90, a empresa interessada apresentou requerimento administrativo, a partir do qual invoca uma série de questões de direito, pugnando, ao final, pelo deferimento do pleito para o fim de rever a revogação do seu apoio locacional.

Recebido o requerimento, a CODISE encaminhou previamente o feito à reanálise desta PGE, conforme avistado à fl. 91.

Da análise da questão, novo parecer foi emitido (n.º 1368/2024 (fls. 95-99), opinando da seguinte forma:

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido da empresa CONTAINERS ARACAJU LTDA-ME de manutenção do benefício revogado pela Resolução 29/2023 do CDI, bem com pela Resolução n.º 35/2023 do CONADCODISE.

Novo enquadramento da empresa requerente como beneficiária do PSDI deverá ser necessariamente examinado e submetido aos normativos do art. 12 e 65 do Decreto n.º 29.935/2014.

A Chefia da Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, na formação do ato composto, aprovou o parecer supra, e, ato contínuo, com esteio no entendimento de que *"requerimento de fls. 47 e seguintes, o qual, embora não se revista da forma de recurso ou pedido de reconsideração, menciona a possibilidade de revisão do ato de revogação do benefício"*, remeteu o feito para apreciação do Procurador Geral do Estado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 6

Por sua vez, O Procurador Geral do Estado recebeu o pedido para análise e julgamento , na forma do art. 9º, IX, da LC n.º 27/96, e o submeteu à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Noutro giro, cumpre analisar a irresignação trazida nos autos do processo nº 454/2022-CONS.JURIDICA-CODISE pela empresa Teles Machado Indústria e Construções LTDA.

O processo foi instaurado a partir de requerimento administrativo da empresa, dirigido ao presidente da CODISE, em que a requerente apresenta justificativas para o descumprimento do prazo para implantação do empreendimento, e compromete-se a cumprir o ajuste, uma vez deferida a reconsideração solicitada.

Naquele momento já havia decisão anterior do CDI revogando o benefício (Resoluções 38/2021 e 41/2021 do CDI).

Da análise da questão foi proferido o Parecer nº 1562/2024, que opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração em apreço.

A Chefia da Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, na formação do ato composto, aprovou o parecer supra, e, ato contínuo, "*considerando o teor do pedido de reconsideração*", remeteu o feito para apreciação do Procurador Geral do Estado.

Por sua vez, O Procurador Geral do Estado recebeu o pedido para análise e julgamento , na forma do art. 9º, IX, da LC n.º 27/96, e o submeteu à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ao aplicar as premissas supra apontadas aos casos concretos, percebe-se, de logo, que não há nos autos insurgência que diga respeito ao enquadramento jurídico da revogação do benefício ou à análise fático-documental realizada por esta Procuradoria, atacando pontos e entendimentos expostos em pareceres desta casa, mas sim, um pleito fundamentado de revogação de um ato administrativo da lavra do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

A análise jurídica prévia do pleito de reconsideração foi devidamente realizada por esta Procuradoria, através dos Pareceres nº 1368/2024 e 1562/2024, não havendo notícia de interposição de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 6

recurso/pedido de reconsideração em face das conclusões dos pareceres de piso, que pudesse invocar a aplicação da competência deste Conselho prevista no art. 9º, IX, da LC n.º 27/96.

Registro que não vislumbro, em ambos os processos analisados, relevância da matéria posta apta a vindicar a apreciação e eventual validação por este Conselho Superior dos atos de origem, a partir de encaminhamento a ser dado pelo ilustre Presidente deste colegiado, ainda que sem insurgência recursal prévia.

Desta feita, **concordo com o eminente Relator, no sentido de declarar a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI**, com os acréscimos constantes no presente voto.

Pondero, ainda, a necessidade de análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos na insurgência, aplicando-se as seguintes **balizas jurídicas**:

i) como o parecer jurídico prévio figura como condição de validade jurídica da decisão do CDI, verdadeira ferramenta guia da formação do convencimento daquele colegiado, há clara legitimidade do interessado em combater as suas conclusões, de modo que não poderia ser o CDI o responsável por rever, a partir do afastamento das orientações firmadas, o ato desta PGE. **Logo, diante da existência de recurso, consulta, requerimento OU pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96;**

ii) se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia desta Procuradoria, a reforma/reconsideração do ato.

É como voto.

Aracaju/SE, 20 de maio de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7S XK-MSJP-UOJS-HFEP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 31/05/2024 09:50:11 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 3

Processos nº 321/2023-CONS.JURIDICA-CODISE
454/2022-CONS.JURIDICA-CODISE

Interessado(a): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe-CODISE.

Assunto: PSDI- CONTEINERS ARACAJU LTDA

PSDI - TELES MACHADO INDÚSTRIA CONTRUÇÕES LTDA

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DIREITO ADMINISTRATIVO.PSDI. APOIO LOCACIONAL.
DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO
PSDI - INCOMPETÊNCIA DO CONSUP PARA APRECIÇÃO DA
MATÉRIA- COMPETE AO CDI TRATAR SOBRE REVOGAÇÃO DE
BENEFÍCIOS. MENÇÃO EXPRESSA NO ART. 2º,I, II E IV DO
REGIMENTO INTERNO DO CDI. INCOMPETÊNCIA -DEVOLUÇÃO DOS
AUTOS PARA CODISE PARA PROVIDÊNCIAS.

VOTO DO RELATOR

I-Dos Fatos.

Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE, informando o vencimento do benefício fiscal e locacional concedido pelo CDI, às Empresas **CONTEINERS ARACAJU LTDA-ME e TELES MACHADO INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES LTDA.**,questionando-se a possibilidade da sua renovação.

Na via especializada, ambos os pareceres opinaram pelo **indeferimento da renovação do benefício concedido às empresas por desrespeito aos termos do contrato firmado e ao art. 64 do Decreto 29.935/2014.**

Os pareceres foram aprovados e diante de interposição de Pedido de Reconsideração pelas partes, foram encaminhados ao Conselho Superior de Advocacia-Geral do Estado, sob a minha relatoria.

Eis o relato dos autos.

II- Do Mérito.

Na hipótese vertente, observo que não cabe a este Conselho

apreciar o pleito das Requerentes. Explico.

Com efeito, a Companhia de Desenvolvimento Industrial de Sergipe-CODISE possui Órgão Colegiado próprio, denominado de Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, que é integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC, para assessoramento ao Governo Estadual, na formulação e execução da política do desenvolvimento industrial do Estado.

O Regimento Interno que regulamenta o Conselho supracitado, alterado pelo Decreto Estadual 28.050/11, trata da sua competência no Art.2º, onde em seus incisos I,II e IV, discorre de forma expressa sobre o que segue:

Art. 2º - Ao Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, compete:

I - propor diretrizes, prioridades e instrumentos da política de desenvolvimento industrial;

II - **apreciar a concessão de estímulos e benefícios a empreendimentos industriais da iniciativa privada, bem como a suspensão ou perda destes estímulos e benefícios, motivadamente;**

IV - aprovar o enquadramento de empresas em programas de apoio ao segmento industrial;

Diante do exposto, sendo o caso dos autos, pedidos de manutenção de benefícios que foram revogados por meio de Resolução do Próprio CDI, não cabe a este Conselho decidir sobre tal matéria, sendo evidente a sua incompetência, por expressa previsão legal.

III- VOTO.

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **deixo de conhecer o recurso diante da Incompetência deste Conselho** para apreciação da matéria trazida, **haja** em vista a previsão legal da competência do art.2º I, II, IV do Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Industrial- CDI.

Assim, encaminhem-se os autos para a CODISE para ciência e providências.

É como voto.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3

Em, 24 de Abril de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WXXI-LNTR-U6CL-OXWZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 29/05/2024 08:07:08 (Docflow)